



Apelação Cível nº 0009098-39.2019.8.19.0066

Apelante: CARLOS ALBERTO CITELI

Apelado: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAUDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. SINISTRALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR. Matéria afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão dos Recursos Especiais nº 1.716.113/DF, 1.721.776/SP, 1.723.727/SP, 1.728.839/SP, 1.726.285/SP E 1.715.798/RS, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, paradigmas do Tema nº 1.016. Determinação de sobrestamento da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre a mesma matéria, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. **SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO PELO STJ**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0009098-39.2019.8.19.0066**, **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **SUSPENDER O JULGAMENTO DO RECURSO**, nos termos do voto que segue.



Apelação Cível nº 0009098-39.2019.8.19.0066

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato, ajuizada por CARLOS ALBERTO CITELI em face de UNIMED VOLTA REDONDA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda – RJ, na qual alega o Autor ter celebrado com a parte Ré contrato de prestação de serviços médicos no ano de 1998, e que as mensalidades vêm sendo reajustadas de forma abusiva e em desconformidade com o estabelecido pela ANS.

Requer, portanto, a condenação da Ré a revisar as mensalidades do plano de saúde contratado, anulando as cláusulas abusivas que preveem reajuste superior ao autorizado pela ANS e abstendo-se de reajustar as mensalidades por transposição de faixa etária, bem como a ressarcir-lhe dos valores pagos a maior.

Decisão de deferimento da gratuidade de justiça parcial requerida, diante da isenção legal do Autor, ao index 359.

Emenda à inicial ao index 88.

Em sua contestação apresentada ao index 134, a Ré argui a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e a prejudicial de prescrição trienal do direito à eventual devolução de valores pagos a maior.

No mérito, afirma que os reajustes nas mensalidades são baseados na cláusula de sinistralidade e, além de não serem abusivos, são autorizados pela ANS, já que necessários à manutenção do grupo segurado.

Defende, por fim, que o índice IGP-M, apresentado pelo Autor, somente pode ser aplicado na impossibilidade de aplicação do reajuste atuarial e que o contrato é anualmente negociado com a AAPVR – Associação de Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda, ora contratante e da qual faz parte o Autor. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ao index 312.



Apelação Cível nº 0009098-39.2019.8.19.0066

Manifestaram-se em provas o Autor, ao index 337, e a Ré, ao index 342.

Prolatada a sentença de improcedência ao index 359, consoante dispositivo a seguir transcrito:

“Diante de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO do conflito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido no item "b" de fls. 12, e quanto ao pedido deduzido no item "c" de fls. 12, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da taxa judiciária, e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10%, incidente sobre o valor atualizado da causa, somente sendo exigível 50% dessa verba, face a gratuidade de justiça parcial deferida às fls. 83.”

Opostos embargos de declaração pelo Autor ao index 384, que restaram rejeitas ao index 397, como segue:

“Conheço dos embargos de fls.384/393, mas lhes nego provimento, por não vislumbrar nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, sendo a irresignação do embargante referente ao mérito da decisão, que deve ser discutida pela via própria.

Por tais razões, mantenho a decisão tal qual prolatada.”

Apela o Autor ao index 406, arguindo, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, pois requereu, em sua peça inaugural, a produção de prova pericial contábil, que não foi produzida.



Apelação Cível nº 0009098-39.2019.8.19.0066

No mais, reitera os argumentos expendidos em sua inicial e requer a reforma da sentença, com a procedência de seus pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela Ré ao index 4333, em prestígio a sentença.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal à averiguação da alegada abusividade nos reajustes por faixa etária e por sinistralidade realizados pela Ré e à restituição dos valores indevidamente pagos pelo Autor.

No entanto, por ora o julgamento do recurso deve ser suspenso.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação do recurso especial REsp nº 1723727/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp nº 1.728.839/SP, 1.715.798/RS, 1.716.113/DF, 1.721.776/SP, 1.726.285/SP e 1.715.798/RS, objetivando uniformizar o entendimento sobre as seguintes controvérsias:

(a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária;

(b) ônus da prova da base atuarial do reajuste, e, com base no §5º, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do andamento dos processos, individuais ou coletivos, que versam sobre o tema.

Confira-se a ementa do julgado citado:



Apelação Cível nº 0009098-39.2019.8.19.0066

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SOBRE O ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DO TEMA 952/STJ. 1. Existência de teses firmadas por esta Corte Superior no julgamento do Tema 952/STJ acerca da validade de cláusula contratual de reajuste por faixa etária. 2. Limitação da abrangência do Tema 952/STJ aos planos de saúde individuais ou familiares. 3. Necessidade de formação de precedente específico acerca dos planos coletivos. 4. Delimitação da controvérsia: (a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste. 5. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. Assim, até o julgamento e a definição da questão, cadastrada como Tema repetitivo 1016, foi determinada a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a referida matéria e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **suspende-se este recurso de apelação até ulterior e final posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**, na forma do art. 1.037, II, e § 8º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora